

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS REDES SOCIAIS

Silvia Godoi Curvo de Moraes¹
Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira²

RESUMO

O presente artigo retrata a questão da responsabilidade civil, considerando a normativa brasileira. Um dos objetivos deste estudo foi de abordar as consequências jurídicas do exercício irregular da profissão nas redes sociais, alertando aos usuários quanto aos cuidados necessários a serem tomados diante dos riscos decorrentes do exercício ilegal da profissão. Quando se pratica a função de educador físico de forma irregular, ou seja, sem o credenciamento necessários junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), pode-se causar graves lesões as pessoas que praticam essa atividade. Tal pratica denigre a imagem dos profissionais da área, pois passam anos se dedicando para ser um profissional de qualidade e se deparam com pessoas que insistem em se passar por profissionais de educação física sem qualquer conhecimento.

Palavras-chave: Exercício irregular; educação física; redes sociais.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um conjunto de atos praticados por um sujeito, em decorrência do exercício da qual não é capacitado, destacando inclusive, que, no campo das relações laborais, toda vez que se utilizar a expressão “atividade profissional”, entenda-se o desempenho da atividade do trabalhador.

Sabe-se que são várias as pessoas que dão aulas de treinamentos funcionais e ginásticas sem as devidas habilitações obrigatórias da profissão, inclusive rotulando-se como “Coach” (treinador em inglês).

A Lei Federal nº 9.696/98 determina que os praticantes de atividade física como as crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, em todas as esferas sociais, sejam orientados e acompanhados por profissionais de Educação Física habilitados e comprometidos eticamente, de forma a obter segurança para saúde física e psicológica.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 131BN. E-mail – sil_vi_nha_@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail – lyzia@terra.com.br.

Para que se tenha essa segurança os profissionais obrigatoriamente deverão estar regularmente inscritos no CREF (Conselho Regional de Educação Física), acompanhados do diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, disposto na Lei Federal nº 9.696/98.

O objetivo deste estudo é abordar as consequências jurídicas do exercício irregular da profissão nas redes sociais, alertando aos usuários quanto aos cuidados necessários a serem tomados diante dos riscos decorrentes do exercício ilegal da profissão. Quando se pratica a função de educador físico de forma irregular, ou seja, sem o credenciamento necessários junto ao CREF (Conselho Regional de Educação Física), pode-se causar graves lesões as pessoas que praticam essa atividade.

Portanto, é preciso penalizar não somente na esfera penal, pelo exercício irregular da profissão, conforme preceitua o artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais, mas também na esfera Cível decorrentes daqueles que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, conforme o artigo 927 do Código Cível, como será abordado logo mais abaixo.

2. JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE - CONCEITUAÇÃO

De acordo Gagliano (2012, p. 45 e 46)

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*.

Temos, por exemplo, o art. 186 do Código Civil, “se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano”.

O mesmo ocorre, aliás, quando uma das partes descumpre obrigação imposta por norma contratual. A parte credora, nesse caso, poderá exigir a indenização devida, por meio de uma ação de resolução cumulada com perdas e danos.

2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCEITOS

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. De acordo com Venosa (2012, p. 01):

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo de responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Já, conforme Gagliano (2012, p. 53)

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

O autor ainda relata que trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, pode-se dizer que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Gagliano (2012) decompõe-se, nos seguintes elementos, a) Conduta (positiva ou negativa); e, b) Dano; Nexo de causalidade.

De acordo com Gonçalves (2003, p. 6),

Estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito. Sob esse prisma, pode-se divisar um dever jurídico primário ou originário, “cuja violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Noronha (2003, p. 429) relata que:

A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*.

Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagem ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona.

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta

por si só na *exposição a um perigo*, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.

Conforme Venosa (2012, p. 16), “A explicação dessa teoria objetiva justifica-se também sob o título *risco profissional*. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho”.

O autor ainda complementa que sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominado para o juiz definir a atividade de risco.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A partir destas considerações, outro conceito importante a ser apresentado é o fornecedor.

Conforme dispõe o art. 3º do CDC,

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.

Portanto, é o sujeito que integra o polo ativo da relação de consumo, ou seja, atua como alienante do bem ou prestador do serviço pretendido pelo consumidor, seu destinatário final.

2.2.1. Objeto da Relação de Consumo: Produto ou Serviço

Como já visto, Gagliano (2012), trata-se de uma relação jurídica pessoal travada entre o consumidor e o fornecedor do produto ou serviço.

Quanto aos serviços, dispõe a lei nos seguintes termos conforme “Art. 3º (omissis.), “(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

2.2.2. A Responsabilidade Civil Pelo Fato do Produto ou Serviço (Acidente de Consumo)

A responsabilidade civil decorrente de danos causados ao consumidor, por falha na segurança dos produtos ou serviços fornecidos, também conhecida como responsabilidade pelo acidente de consumo, prevista nos arts. 12 a 17.

O art. 14 do CDC, por sua vez, regula a responsabilidade civil pelo fato danoso decorrente de serviço defeituoso, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo de seu fornecimento;

II – O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – A época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas”.

O objeto desses dispositivos, como se pode perceber, não é o fornecimento de um determinado produto, mas a realização de uma atividade de consumo, a exemplo do serviço do encanador, do advogado, ou, até mesmo, da instituição financeira.

De acordo com Gagliano (2012), havendo remuneração, o serviço prestado ao destinatário final, ressalvada apenas a prestação laboral do empregado, será regido pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se, da mesma forma, que a responsabilidade pelo acidente de consumo decorrente da prestação de um serviço defeituoso – quer por imperícia do prestador, quer por falta de informação ao consumidor -, tem regramento semelhante àquele consagrado ao fato do produto, estudo supra, uma vez que a Lei n. 8.078/90 admitiu, expressamente, a responsabilidade civil objetiva (“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa...”).

O realizador do serviço, por sua vez, poderá eximir-se de responsabilidade, provando uma das situações previstas no § 3º do art. 14, a saber:

- a) Que, mesmo tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Mutatis mutandis, as mesmas observações feitas *supra* para o produto defeituoso causador de acidente de consumo aplicam-se aos prestadores de serviço.

3. CONCEITO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

A ideia de atividade designada a soma de ações, atribuições, encargos ou serviços desempenhados pela pessoa. Conforme Gagliano (2012, p. 257 e 258) relata que:

Trata-se de uma palavra que, quando representa o âmbito de atividade desenvolvida pela pessoa ou entidade jurídica, recebe qualificativos, com a finalidade de distinguir as espécies de serviços ou funções, como, por exemplo, atividade política, atividade comercial, atividade econômica e/ ou – o que nos interessa – atividade profissional.

Pode-se dizer que esta refere-se ao conjunto de atos praticados por um sujeito, em decorrência do exercício de seu ofício (profissão autônoma ou subordinada), destacando inclusive, que, no campo das relações laborais, toda vez que se utilizar a expressão “atividade profissional”, entenda-se o desempenho da atividade do trabalhador.

3.1. O PROFISSIONAL E FORMAÇÃO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Admite-se, assim, que o termo Educação Física se apresenta com múltiplas características e pode identificar, por exemplo, um conjunto de conhecimentos, conceitos, teorias e procedimentos utilizados para elucidar problemas teóricos e práticos relacionados à esfera profissional e ao empreendimento científico na área específica das atividades físicas, do exercício físico e do esporte (MARTINS, 2015).

De acordo com as autoras:

Dentre as várias compreensões existentes, está também a de que a Educação Física representa o conjunto dos exercícios físicos, das atividades físicas e esportivas. No contexto educacional brasileiro, a Educação Física também identifica o componente curricular obrigatório da educação básica, sendo no ensino superior um curso de graduação, uma área de estudo, uma área de pesquisa e/ou uma disciplina curricular. (MARTINS, 2015, p. 18)

A partir da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou a profissão de Educação Física, este termo também passou a identificar uma profissão composta pelo conjunto dos graduados e habilitados no Sistema CONFEF/CREFs, que têm como responsabilidade “atender à demandas sociais referentes às atividades física nas suas diferentes manifestações”.

De acordo com Martins:

A complexidade e a dificuldade para se definir o termo Educação Física são marcados pelos embates teóricos que ao longo dos tempos edificam, desconstruem e aperfeiçoam as suas bases conceituais como área do conhecimento e de intervenção profissional. Assim, independentemente do momento histórico, as questões relacionadas à denominação e ao significado da Educação Física sempre estiveram presentes nas discussões da categoria. (MARTINS, 2015, p. 19)

Reconhece-se que, embora o Sistema CONFEF/CREFs ainda esteja em fase de consolidação, a regulamentação da profissão viabilizou um importante instrumento de defesa da sociedade no âmbito da prática das atividades físicas, do exercício físico, dos esportes e do lazer, haja vista o expressivo número de pessoas que efetivamente assumiram essas práticas nas suas rotinas diárias, conferindo identidade, visibilidade e reconhecimento à profissão e ao profissional.

3.1.1. Profissional de Educação Física

O termo Profissional de Educação Física é aquele adotado nos documentos publicados por organismos do Governo Federal e corresponde ao que está consignado na Lei Federal nº 9.696/98, que regulamentou a respectiva profissão e também na Lei Federal nº 11.342/2006 que instituiu o dia deste profissional.

O CONFEF define o Profissional de Educação Física como sendo o egresso de curso superior de Educação Física que, pela natureza, características e estatuto da profissão que exerce, deve ser devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs, deve possuir cédula de identidade profissional e reconhecer que as suas ações estão sujeitas ao Código de Ética Profissional.

O perfil do profissional de Educação Física caracteriza-se pelo conhecimento de atividade física nas suas diversas manifestações e objetivo e por possuir competências e habilidades para identificar, planejar, programar, coordenar, supervisionar, assessorar, organizar, lecionar, desenvolver, dirigir, dinamizar,

executar e avaliar serviços, programas, planos e projetos na área. Este profissional também realiza auditoria, consultoria, treinamento especializado, participa de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, além de produzir informes técnicos, científicos e pedagógicos na área (LEI FEDERAL nº 9.696/98).

Na Educação Física existe outros campos de intervenção que não implicam o ensino propriamente dito, nem têm o exercício profissional vinculado ao magistério, como por exemplo: avaliador físico, treinador de esportes, coordenador e gerente de academia/clube esportivo, consultor em marketing esportivo, pesquisador, entre outras.

De acordo com Martins (2015, p. 22) “também fez surgir indagações sobre a necessidade de instrumentos jurídicos reguladores que garantissem o exercício profissional correto por tais profissionais”.

A Resolução do CONFEF nº 46/2002 definiu e classificou os seguintes campos de intervenção profissional: Regência/Docência em Educação Física, Treinamento Esportivo, Preparação Física, Avaliação Física, Recreação e Lazer, Orientação de Atividades Físicas e Gestão em Educação Física e Esporte. O exercício profissional nessas intervenções está vinculado diretamente à graduação do profissional, ou seja: licenciatura em Educação Física ou bacharelado em Educação Física.

As competências caracterizadoras, conforme Martins (2015, p. 22 e 23) de cada uma das intervenções profissionais anteriormente identificadas são as seguintes:

- a. Regência/Docência em Educação Física: identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar, desenvolver, avaliar e lecionar os conteúdos do componente curricular Educação Física na Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- b. Treinamento Esportivo: identificar, diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, orientar, avaliar e aplicar métodos e técnicas de aprendizagem, aperfeiçoamento, orientação, e treinamento técnico e tático de modalidades esportivas.
- c. Preparação Física: as ações definidas nos itens anteriores são realizadas com vistas a: prescrever, orientar e aplicar métodos e técnicas de avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas, com o objetivo de promover, otimizar, reabilitar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, o condicionamento e o desempenho físico dos praticantes das diversas modalidades esportivas, acrobáticas e artísticas.
- d. Avaliação Física: diagnosticar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, programar, ministrar, desenvolver, prescrever, orientar, coletar dados, aplicar métodos e técnicas de medidas e avaliação cineantropométrica, biomecânica, motora, funcional, psicofisiológica e de composição corporal, em laboratórios ou no campo prático de intervenção, visando avaliar o condicionamento físico, os componentes funcionais e

morfológicos e a execução técnica de movimentos, para orientar, prevenir e reabilitar o condicionamento, o rendimento físico, técnico e artístico dos beneficiários.

e. Recreação e Lazer: diagnosticar, identificar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, ministrar, desenvolver, prescrever, orientar, avaliar e aplicar atividades físicas de caráter lúdico e recreativo, para promover, aperfeiçoar e restabelecer as perspectivas de lazer ativo e bem-estar psicossocial, e as relações socioculturais da população.

f. Orientação de Atividades Físicas: promover, aperfeiçoar, reabilitar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, condicionamento e o desempenho físico, orientados para os seguintes aspectos: bem-estar e estilo de vida ativo, lazer, sociabilização, educação, expressão e estética do movimento, prevenção de doenças, compensação de distúrbios funcionais, restabelecimento de capacidades fisiocorporais, autoestima, cidadania, manutenção das condições de vida e da saúde da sociedade.

g. Gestão em Educação Física e Esporte: o profissional de Educação Física se propõe a diagnosticar, identificar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, ministrar, desenvolver ações próprias da gestão, no âmbito de instruções, entidades, órgãos e pessoas jurídicas cujas atividades fins sejam atividades físicas, desportivas e similares.

As autoras ainda ressaltam:

[...] o Profissional de Educação Física pode atuar de modo individual ou em equipes multidisciplinares, utilizando procedimentos diagnósticos, técnicas e instrumentos de medidas e avaliações biológica, motora, biomecânica e antropométrica; programação e aplicação de cargas de treino, aulas expositivas e práticas, técnicas de demonstração, auxílio e segurança à execução dos movimentos. (MARTINS, 2015, p. 24)

Há de se considerar que, embora as competências definidas nos diferentes campos de intervenção possam guardar similaridade, cada uma delas exige conhecimentos técnico-científicos, além de competências, habilidades e atitudes específicas.

O Código de Ética Profissional, consignado na Resolução CONFEF nº 254/2013, “o Código de Ética Profissional também é o referencial a ser utilizado pela categoria, uma vez que reúne os princípios e diretrizes para o exercício da profissão, além dos direitos e deveres dos destinatários das intervenções”.

Quando os profissionais agem em conformidade com esses códigos, também se cria o pressuposto de que o trabalho profissional está sendo realizado de modo correto, dentro dos padrões definidos previamente e legitimados por uma categoria profissional, ou por um grupo social.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ao tratar da responsabilidade civil pelo fato do serviço, o Código de Defesa do Consumidor ressalva a situação dos profissionais liberais que, nos termos do § 4º do art. 14, somente respondem com fundamento na culpa profissional: “§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Problema instigante diz respeito à interpretação do parágrafo único do art. 927 do CC, que considera objetiva a atividade desenvolvida pelos empreendedores de atividade de risco.

3.2.1. QUALIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A qualidade do exercício profissional é entendida como um atributo concreto que se traduz na capacidade e meios de que dispõem as instituições formadoras para realizar as suas ações dentro de um padrão considerado ideal ou próximo dele. Fica evidenciado também que o mérito profissional, o rigor do método e a avaliação permanente, associados à diversidade, à equidade e à igualdade, são preceitos indispensáveis à qualidade.

De acordo com Martins (2015, p. 35):

A qualidade dos serviços prestados à sociedade, que se revela como o próprio objeto da orientação e da fiscalização do exercício profissional, sustenta-se, em primeiro lugar, na definição e normatização do conteúdo específico da formação acadêmico/profissional e cidadã, em segundo lugar, no registro do profissional e na fiscalização da sua intervenção.

Uma análise sobre o exercício profissional e a formação superior evidencia a graduação como elemento central na preparação para o exercício profissional, haja vista ser neste nível de ensino que o conhecimento sobre a profissionalização nos seus diferentes aspectos é apropriado pelos estudantes.

Assim, os estudantes de Educação Física devem conhecer as delimitações de competências e espaços da sua intervenção profissional futura, compreender a sua responsabilidade social e estudar o código de ética profissional. Essas necessidades integram o conjunto de saberes que articulam a formação acadêmica e o exercício profissional e primam por uma visão integradora do mundo acadêmico e do mundo do trabalho, do ensino superior e do exercício profissional.

A qualidade do exercício profissional no âmbito das profissões regulamentadas implica a obtenção de diploma, decorrente da formação acadêmica ou profissional, a qual deverá reunir conhecimentos e técnicas necessárias ao exercício de uma profissão ou próprio dela, além de atender aos preceitos legais da educação superior brasileira e permitir aos egressos conhecerem os parâmetros éticos e de controle do exercício da sua profissão.

No exercício profissional, a responsabilidade individual e coletiva se materializa na busca permanente para conciliar valores e interesses, para decidir entre o indivíduo e o conjunto da sociedade. Dessa forma, a existência dos códigos de ética, como instrumentos reguladores da conduta profissional e humana, reflete a necessidade de se estabelecer as relações de valor que existem entre o ideal moral definido e os diversos campos da conduta humana.

Na atualidade o ensino da ética na formação superior tem se tornado cada vez mais um ponto de consenso entre intelectuais e docentes. Uma compreensão que explicita a importância atribuída à presença desse conhecimento tanto na dimensão maior da formação humana, quanto no âmbito da preparação profissional específica, oportunidade em que os códigos de ética das profissões são analisados e os estudantes têm as primeiras noções sobre os seus direitos e deveres profissionais perante a sociedade em geral.

Reafirma-se, então, que a qualidade da intervenção profissional passa, necessariamente, pela compreensão de que ela se traduz na excelência em relação aos conhecimentos específicos da área e dos seus respectivos campos sócio-político e cultural, aos meios e formas para levar esse conhecimento aos grupos de indivíduos a quem se destina a intervenção, além da responsabilidade ética no exercício profissional.

Ao tratar de questões estratégicas da preparação de profissionais para uma Educação Física de qualidade no Brasil, a Carta Brasileira de Educação Física elege três ações principais; 1) harmonizar os currículos dos cursos superiores de Educação Física com as últimas renovações conceituais ocorridas na Educação Física e incorporar e científicos da área; 2) utilizar indicadores efetivos, em termos de qualidade, para comparar a preparação de profissionais do país com a de países vizinhos, objetivando futuros tratados de correspondência acadêmica nos blocos socioeconômicos da América Latina; 3) promover a preparação ampliada por meio

de cursos, eventos, estágios, clínicas, entre outros, promovidos por organizações de reconhecida qualidade. (CONFEF/2000).

Entre as estratégias possíveis para se alcançar a qualidade no exercício profissional em Educação Física está também a de orientar os profissionais para imprimir maior ênfase na mudança de comportamento dos beneficiários, por meio de uma prática profissional qualificada em termos de conhecimento, planejamento, orientação, argumentação técnico-científica, sistematização e avaliação.

Martins (2015, p. 38) relatam que:

[...] o CONFEF reafirma o seu compromisso com o fortalecimento da identidade da profissão e da ética no exercício profissional, além de assumir sua parcela de responsabilidade na qualidade da formação superior, na legitimação da Educação Física na Educação Básica, no fortalecimento da Educação Física na área da Saúde e no desenvolvimento do Esporte em todas as suas dimensões.

Quando se discutem questões da educação superior brasileira, o primeiro nível de formação, denominado de graduação, é sempre o foco principal. Neste nível, os estudantes podem optar, fundamentalmente, por um curso de bacharelado, que se configura como curso superior que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade acadêmica, profissional ou cultural. Também se tem a opção de curso de licenciatura que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, além dos cursos superiores de tecnológicas e que permitem atuações em áreas profissionais específicas.

O compromisso da instituição com a sociedade e da comunidade acadêmica com o caminho formativo escolhido, se materializa no dever de assegurar aos estudantes uma formação integral, garantindo-lhes o acesso ao conhecimento atualizado, às novas tecnologias, à vivência cotidiana da ética, para que possam responder profissionalmente, e de forma cidadã, às exigências da sociedade e do mundo do trabalho.

Entretanto, importa reafirmar que a licenciatura em Educação Física e o bacharelado em Educação Física não são um único curso de graduação, nem possuem as mesmas matrizes curriculares, pois a se aceitar este entendimento, voltar-se-ia aos antigos e superados modelos de formação de professores e se descaracterizaria as especificidades das várias intervenções profissionais, além dos

aspectos identificadores do curso e do exercício profissional relativamente às competências e habilidade exigidas para os egressos de cada uma das diplomações definidas para a área.

Para que o docente do ensino superior promova uma formação académica de qualidade, é fundamental o conhecimento sobre a sua área de formação e sobre o mercado de trabalho, o domínio dos conteúdos da sua disciplina e das interfaces com disciplinas correlatas, o conhecimento geral sobre teorias pedagógicas, sobre metodologias de ensino e de avaliação. O compromisso com a sua profissão e com a sociedade, são aspectos igualmente insubstituíveis.

Ao se pensar na qualidade do exercício profissional, pensa-se no perfil do egresso da graduação, o que impõe a clareza dos formadores em relação ao que se pretende alcançar em termos de competências, habilidades, atitudes e compromissos dos futuros profissionais. É inegável que o papel da formação inicial é o de proporcionar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de habilidades e aptidões, e deve abarcar as dimensões: científica, técnica, cultural, ética, político-social e humana.

4. REDES SOCIAIS NA INTERNET

De acordo com Recuero (2010, p. 24):

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais) (Wasserman e Faust, 1994; Degenne e Forse, 1999). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores.

4.1. OS ELEMENTOS DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

Dentre os principais elementos das redes sociais, podemos citar os principais:

- Atores - primeiro elemento da rede social, representados pelos nós (ou nodos). Trata-se das pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da

interação e da constituição de laços sociais. (RECUERO, 2010). A autora ainda relata que:

Quando se trabalha com redes sociais na Internet, no entanto, os atores são constituídos de maneira um pouco diferenciada. Por causa do distanciamento entre os envolvidos na interação social, principal característica da comunicação mediada por computador, os atores não são imediatamente discerníveis. (RECUERO, 2010, p. 25)

Um ator, assim, pode ser representado por um weblog, por um fotolog, por um twitter ou mesmo por um perfil no facebook e, ou instagam.

- Conexões - em termos gerais, as conexões em uma rede social são constituídas dos laços sociais, que, por uma vez, são formados através da interação social entre os autores. De um certo modo, são as conexões o principal foco do estudo das redes sociais, pois é sua variação que altera as estruturas desses grupos.

Um comentário em um weblog, por exemplo, permanece ali até que alguém o delete ou o weblog saia do ar. Assim acontece com a maior parte das interações na mediação do computador.

- Interação, relação e laços sociais - seria a matéria-prima das relações e dos laços sociais. Parsons e Shill (1975) explicam que a interação compreende sempre o “alter” e o “ego” como elementos fundamentais, onde um constitui-se em elemento de orientação para o outro. A ação de um depende da relação do outro, e há orientação com relação às expectativas.

Para os autores, ainda, a interação, como tipo ideal, implicaria sempre uma reciprocidade de satisfação entre os envolvidos e compreende também as intenções e atuações de cada um.

Finalmente, a interação mediada pelo computador é também geradora e mantenedora de relações complexas e de tipos de valores que constroem e mantêm as redes sociais na Internet. Mas mais do que isso, a interação mediada pelo computador é geradora de relações sociais que, por sua vez, vão gerar laços sociais.

De acordo com Recuero (2010, p.37)

A relação é considerada a unidade básica de análise em uma rede social. Entretanto, uma relação sempre envolve uma quantidade, grande de interações. Por exemplo, quando alguém solicita e recebe suporte em um fotolog, existem três ações envolvidas: a de solicitar suporte, a de receber suporte e a de dar suporte. As três ações podem ser resultado de um sem número de interações ou mesmo de uma única e constituem-se uma relação social.

Pode-se observar que a ideia de relação social é independente do seu conteúdo, uma ou várias interações auxiliam a definir o tipo de relação social que existem entre dois integrantes.

Outro fator importante nas redes sociais são os laços. Estes são as formas mais institucionalizadas de conexão entre atores, constituídos no tempo e através da interação social. Wellman (2003, p.7) define-os:

Laços consistem em uma ou mais relações específicas, tais como proximidade, contato frequente, fluxos de informação, conflito ou suporte emocional. A interconexão destes laços canaliza recursos para localizações específicas na estrutura dos sistemas sociais. Os padrões destas relações – a estrutura da rede social – organiza os sistemas de troca, controle, dependência, cooperação e conflito.

Outra diferença importante gerada pela Internet é o advento dos laços sociais mantidos a distância. O desenvolvimento tecnológico proporcionou uma certa flexibilidade na manutenção e criação de laços sociais, uma vez que permitiu que eles fossem dispersos espacialmente. Isso quer dizer que a comunicação mediada por computador apresentou às pessoas formas de manter laços sociais forte mesmo separadas a grandes distâncias, graças a ferramentas como o Skype, os messengers, e-mails e chats. Essa desterritorialização dos laços é consequência direta da criação de nosso espaços de interação. (RECUERO, 2010)

4.2. VALORES MAIS COMUMENTE RELACIONADOS ÀS REDES SOCIAIS

Dentre os valores mais frequentes relacionados as redes sociais, podemos citar:

- Visibilidade - constituída enquanto um valor porque proporciona que os “nós” sejam mais visíveis na rede. Com isso, um determinado “nó” pode amplificar os

valores que são obtidos através dessas conexões, tais como o suporte social e as informações. (RECUERO, 2010)

A visibilidade, assim, é um valor por si só, decorrente da própria presença do ator na rede social.

- Reputação - é aqui compreendida como a percepção construída de alguém pelos demais atores e, portanto, implica três elementos: o “eu” e o “outro” e a relação entre ambos. Seu conceito implica diretamente no fato de que há informações sobre quem somos e o que pensamos, que auxiliam outros a construir, por sua vez, suas impressões sobre nós. (RECUERO, 2010)

A reputação é relacionada com as impressões que os demais autores têm de outro ator, ou seja, do que as pessoas pensam de um determinado blogueiro, por exemplo.

- Popularidade - é um valor relacionado à audiência, que é também facilitada nas redes sociais na Internet. Como a audiência é mais facilmente medida na rede, é possível visualizar as conexões e as referências a um indivíduo, a popularidade é mais facilmente percebida. Trata-se de um valor relativo à posição de um ator dentro de sua rede social. Um nó mais centralizado na rede é mais popular, porque há mais pessoas conectadas a ele e, por conseguinte, esse nó poderá ter uma capacidade de influência mais forte que outros nós na mesma rede. (RECUERO, 2010)

Esta também é relacionada ao número de comentários e ao tamanho da audiência de cada blog ou fotolog, pelo número de visitas em um perfil, bem como a quantidade de links. Por exemplo, blogueiros que buscam popularidade costumam engajar-se em atividade como troca de comentários e links, busca de visibilidade social, etc. Essa popularidade também pode ser medida pela quantidade de pageviews ou de visitas únicas em cada weblog. “Apenas alguns nós são populares, mas todos os nós possuem visibilidade” (RECUERO, 2010, p. 112). A popularidade pode ser, assim, uma medida quantitativa da localização do nó na Rede.

- Autoridade - refere-se ao poder de influência de um “nó” na rede social. Autoridade é uma medida de influência, da qual se depreende a reputação. (RECUERO, 2010)

De acordo com a autora (2010, p. 113)

Os blogueiros que buscam autoridade preocupam-se em construir uma reputação relacionada a um assunto específico, mais do que apenas ser reconhecidos como alguém que está interessado em alguma coisa. Aqueles que buscam autoridade são blogueiros bastante comprometido com seu blog.

Um medidor importante é o “Technorati”, que mede a autoridade dos blogs, exemplo, a partir da quantidade de links que um determinado post recebe³.

5. DO EXERCÍCIO IRREGULAR NAS REDES SOCIAIS

Diante do que foi exposto, é evidente a forma com que as pessoas insistem em “trabalhar” de forma irregular, expondo seus alunos a danos físicos em virtude da ausência de orientação por profissional habilitado.

Os “Profissionais de Educação Física” que agem de forma irregular, são os famosos “Coaches”, “Blogueiros Fitness” e que utilizam da Internet como um meio de influenciar a prática de exercícios, aos usuários, estes por sua vez, são influenciados pelas redes sociais a terem uma vida mais saudável, esses profissionais usam de sua “Autoridade” para poder influenciar, por serem pessoas de bastante “Visibilidade”, “Popularidade” e por terem “Reputação”.

Exemplo do caso da Maria Eugênia Bispo, que diz em seu depoimento ao Vix Viva⁴:

Na época, ela já era fisicamente ativa e praticava crossfit e Kung Fu. Um dia, após um treino, decidiu fazer um tipo de abdominal conhecido como morcego que havia visto no perfil na internet de uma musa fitness. “Na época, estava começando esse negócio de blogueira fitness e, como eu estava tentando voltar à forma, eu seguia tudinho, as dicas, alimentação e tudo mais”, conta Maria Eugênia. “Esse exercício, eu vi em uma dessas páginas.”

³ Disponível em: www.technorati.com. Acessado em 12/11/2017.

⁴ Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/fitness/542248/mulher-fica-paraplegica-ao-tentar-copiar-abdominal-postado-por-musa-fitness>>, Acessado em 18/06/2017.

Depoimento de uma ex-paraplégica que tem persistido em sua recuperação, mas que foi lesionada por seguir “Blogueiras Fitness” que não avisam em seus vídeos, lives, instagram e em várias outras formas de redes sócias para se pesquisar um orientador físico habilitado e que tenha conhecimento específico na área.

Para falar um pouco mais a respeito do exercício da profissão de forma irregular nas redes sociais, tem o famoso Casal Fitness, Ricardo Barbato namorado da famosa “Blogueira Fitness” Gabriela Pugliesi, que foi autuado pelo Conselho Regional de Educação Física.

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional de educação física tomou ciência de que um homem encontrava-se atuando como Profissional de Educação Física, sem a devida habilitação. Esse cidadão que se apresenta como "LifeStyle Coach", encontra-se na vitrine da mídia nacional, juntamente com sua namorada, praticante de atividade física e conhecida blogueira nas redes sociais⁵.

Gabriela Pugliesi em sua biografia, afirma ser:

Uma blogueira fitness brasileira que ganhou notoriedade ao compartilhar nas suas redes sociais dicas saudáveis de alimentação, atividades físicas e estilo de vida. Fenômeno de seguidores no Instagram, a baiana abriu mão da carreira para investir na internet⁶.

Na qual não tem conhecimentos específicos para poder orientar ou instruir alguém a fazer qualquer exercício físico.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, refere-se ao exercício ilegal da profissão de educação física, sem o credenciamento do CREF (Conselho Regional de Educação Física). E ainda afirma ser um perigo concreto à saúde de quem é orientado por pessoa sem capacidade técnica.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – APELAÇÃO CRIMINAL: APR 00091617920128190205 RJ 0009161-79-2012.8.19.0205.

Exercício ilegal da profissão de professor de educação física. Prova segura da autoria. Fato que não se restringe a mera infração administrativa, eis que existente lei específica regulamentando a profissão e exigindo o respectivo diploma para registro no CREF (Lei 9.696/98). Conduta que gera perigo concreto à saúde de quem é orientado por pessoa sem capacidade técnica para tanto.

⁵ Disponível em: <<http://www.educacaofisicaa.com.br/2015/03/nota-oficial-do-cref-4-respeito-do.html>>, Acessado em 04/09/2017.

⁶ Disponível em: <http://www.purepeople.com.br/famosos/gabriela-pugliesi_p545069>, Acessado em 09/10/2017.

De acordo com o artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais:

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O objetivo do estudo é a Responsabilidade Civil, dos “Blogueiros Fitness” que insistem em transmitir atividade física por vídeos, lives, instagram e várias outras formas de redes sociais, mas sem ser habilitado e sem ter o devido conhecimento específico da área, mesmo assim usam de sua “Autoridade” e influência para divulgar em suas redes sociais, sendo os usuários da Internet parte vulnerável podendo a vir se lesionar como já dito no caso da Maria Eugênia Bispo.

No artigo 186 do Código Civil, refere-se aos Atos Ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 927 do Código Civil, trata-se da Obrigação de Indenizar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O próprio Código Civil afirma que, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil decorrente de danos causados ao consumidor, por falha na segurança dos produtos ou serviços fornecidos, também conhecida como responsabilidade pelo acidente de consumo, está prevista nos artigos 12 a 17.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumido, por sua vez, regula a responsabilidade civil pelo fato danoso decorrente de serviço defeituoso, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre a sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo de seu fornecimento;

II – O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – A época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas”.

O Código de Defesa do Consumidor também afirma que, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre a sua fruição e riscos.

Por fim, utilizar-se da Internet como um meio de “negócios” para tornar-se cada vez mais “Visíveis”, “Populares”, por ter uma “Reputação” e a partir daí ter “Autoridade” de influenciar. Não é proibido e muito menos crime. Crime é se passar por Educador Físico Habilitado, na qual estudaram 4 anos para graduação, pós, mestrados, doutorados para que sejam reconhecidos. Simplesmente alguém se passar por Profissional Habilitado instruindo, orientando sem ter estudado, sem graduado e muito menos sem registro ao CREF (Conselho Regional de Educação Física), pela falta de conhecimento pode transmitir uma atividade e lesionar alguém, isso sim, não pode chegar a acontecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas e estudos realizados à respeito das Consequências Jurídicas do Exercício Irregular da Profissão de Educação Física nas Redes Sociais, entende-se que a principal intenção deste artigo foi a de ressarcir/reparar os danos e prejuízos causados, aos usuários da Internet, que praticam atividades físicas sob influência dos “Blogueiros Fitness” das redes sociais.

A importância deste estudo é a Responsabilidade Civil, que refere-se a reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, por fornecedores (Educadores Físicos Irregulares), aos consumidores (usuários das redes sociais).

Vale ressaltar, o caso da Maria Eugênia Bispo que foi tentar copiar abdominal postado por “Musa Fitness” e ficou temporariamente paraplégica. Onde tal “Musa

Fitness” não orientou seus seguidores a procurar um profissional habilitado para auxiliar na execução do exercício mencionado. Neste caso em questão, caberia a responsabilização civil da “Blogueira Fitness” para reparar os danos sofridos pela seguidora da rede social.

Portanto, a partir deste entendimento, os “Blogueiros Fitness” que utilizarem da Internet para propagar informações e conteúdos referentes a atividades físicas, na qual não possuem capacitação adequada para tal ação. Utilizando-se de um meio mais fácil que é a “Visibilidade”, “Popularidade”, “Reputação” e de sua “Autoridade” para poder influenciar os usuários das redes sociais. Que venha a ser responsabilizado a ressarcir os danos e prejuízos causados aos usuários da internet, decorrente de um serviço inadequado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, Acessado em 10/06/2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>, Acessado em 22/06/2017.

BRASIL. Lei Federal - Regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselho Regionais de Educação Física. **Lei nº 9.696/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9696.htm>, Acessado em 10/06/2017.

BRASIL. Lei de Contravenções Penais. **Lei nº 3.688/41**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>, Acessado em 13/11/2017.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.confef.org.br/confef/>>, Acessado em 10/06/2017.

EDUCAÇÃO FÍSICA & ATIVIDADE FÍSICA. **Nota oficial do Cref 4 a respeito do casal fitness**. Disponível em: <<http://www.educacaofisicaa.com.br/2015/03/nota-oficial-do-cref-4-respeito-do.html>>, Acessado em 04/09/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. São Paulo. Saraiva, 10 ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários do Código Civil**. São Paulo. Saraiva, 2003. V. 11.

MARTINS, Iguatemy Maria de Lucena. **Intervenção profissional e formação superior em Educação Física**: Articulação necessária para a qualidade do exercício profissional. CONFEEF. Rio de Janeiro. 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva. 2003.

PARSONS, T.; SHILL, E. **A interação social**. In: CARDOSO, F. H e IANNI, O. (org) Homem e Sociedade: Leituras Básicas de Sociologia Geral. Cia Editora Nacional. São Paulo, 1975.

PUREPEOPLE. **Biografia**. Disponível em: <http://www.purepeople.com.br/famosos/gabriela-pugliesi_p545069>, Acessado em 09/10/2017.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade Civil. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

VIX VIDA. **Mulher fica paraplégica ao tentar copiar abdominal postado por musa fitness**. Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/fitness/542248/mulher-fica-paraplegica-ao-tentar-copiar-abdominal-postado-por-musa-fitness>>, Acessado em 18/06/2017.

WELLMAN, B. **Trabalhos Individuais nas redes sociais**. Vol. 08, Revista Anual de Sociologia. 2003.